



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003390-86.2023.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JACAREÍ

Advogado do(a) REQUERENTE: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de tutela antecipada antecedente, objetivando seja determinado à UNIÃO FEDERAL que emita a Certidão Positiva com Efeito de Negativa para a autora.

A parte autora aduz, em apertada síntese, que é associação civil, sem fins lucrativos, que presta serviços gratuitos na área de saúde na cidade de Jacareí/SP, e, para consecução de suas atividades, firmou com a Prefeitura Municipal de Jacareí o Contrato de Convênio nº1.065.09/18.21, objetivando parceria de atendimento.

Alega que no dia 18/05/2023, necessitando pagar fornecedores, médicos, comprar insumos, medicamentos, etc., fez um requerimento perante A SECRETARIA DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ para que o valor de R\$1.530.699,76 fosse adiantado do valor total do convênio Portaria GM/MS 443, de 03/04/23, no montante total de R\$38.149.207,68.

Narra que houve parecer favorável para referido adiantamento, contudo, foram feitas exigências, dentre as quais, a única que resta sem cumprimento, é a emissão de certidão de regularidade fiscal pela União Federal, sendo que por possuir tributos pendentes, necessita de determinação judicial para obtenção da certidão almejada.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, passo à análise do pedido para concessão dos benefícios da gratuidade processual.

A autora é uma pessoa jurídica de direito privado, constituída como associação civil de natureza filantrópica, sem fins lucrativos, conforme consta de seu estatuto social (ID288821543). Foi apresentado comprovante de CEBAS (ID288823209 – pág.5).

Atualmente, a gratuidade processual está prevista no art. 98 do NCPC, que assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

E, ainda, o artigo 99, § 3º, do CPC, estabelece que: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Assim, por se tratar de pessoa jurídica, o deferimento de tal pleito fica condicionado à comprovação de que efetivamente não detém condições de suportar os encargos do processo, ainda que se trate de entidade assistencial. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO – ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS – JUSTIÇA GRATUITA –COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA – NECESSIDADE. 1. Para ter direito à assistência judiciária gratuita, a entidade sem fins lucrativos deve comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo. Precedente da Primeira Seção. Recurso especial improvido. (Resp 1016298 – STJ – Segunda Turma –Data da decisão: 11/03/2008 – Data da Publicação: 27/03/2008 - Ministro Humberto Martins)

Visando comprovar a ausência de condições para pagamento das custas judiciais, dentre suas outras alegações, a parte autora juntou documentos que revelam os convênios firmados com o Município de Jacareí, além do documento carreado sob ID288823217, o qual indica a necessidade de adiantamento dos recursos financeiros para garantia da continuidade da prestação dos serviços, o que, a meu ver, possui o condão de comprovar a necessidade para fins de concessão da gratuidade processual. Diante de tal quadro, defiro os benefícios da gratuidade processual à autora.

Feitas estas breves considerações sobre o pedido de gratuidade processual, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental").

A **tutela de evidência** será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. Sua concessão estará sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Demais disso, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

Cabe distinguir, ainda, que as tutelas provisórias antecipadas, visam assegurar a efetividade do direito material; enquanto as cautelares, do direito processual. Nas tutelas antecipadas, é necessário demonstrar, além da urgência, que o direito material estará em risco se não obtida a concessão da medida. Já nas cautelares, além da emergência, impõe-se evidenciar que a efetividade de um futuro processo estará em risco se não concedida a medida de imediato. Demais disso, concedida a tutela antecipada, e não havendo interposição de recurso, deverá

aguardar-se apenas sua confirmação (estabilização da tutela antecipada), uma vez que o direito material já estará salvaguardado. Por sua vez, no caso da tutela cautelar, há risco na efetividade do processo futuro, eis que condicionada a assegurar o resultado útil de outro processo.

Portanto, as tutelas provisórias antecipadas e cautelares se diferenciam pela função que têm no mundo do direito, servindo a propósitos diversos: uma, ao direito material, que é satisfeito com a própria concessão da tutela provisória; e outra, ao direito processual.

No caso concreto, pretende a autora que seja determinado à UNIÃO FEDERAL que emita a Certidão Positiva com Efeito de Negativa para a autora.

A parte autora aduz, em apertada síntese, que é associação civil, sem fins lucrativos, que presta serviços gratuitos na área de saúde na cidade de Jacareí/SP, e, para consecução de suas atividades, firmou com a Prefeitura Municipal de Jacareí o Contrato de Convênio nº1.065.09/18.21, objetivando parceria de atendimento. Alega que no dia 18/05/2023, necessitando pagar fornecedores, médicos, comprar insumos, medicamentos, etc., fez um requerimento perante A SECRETARIA DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ para que o valor de R\$1.530.699,76 fosse adiantado do valor total do convênio Portaria GM/MS 443, de 03/04/23, no montante total de R\$38.149.207,68. Narra que houve parecer favorável para referido adiantamento, contudo, foram feitas exigências, dentre as quais, a única que resta sem cumprimento, é a emissão de certidão de regularidade fiscal pela União Federal, sendo que por possuir tributos pendentes, necessita de determinação judicial para obtenção da certidão almejada.

Para melhor entendimento sobre o tema aqui versado, transcrevo o disposto nos artigos 151 e 205 e 206 do Código Tributário Nacional:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.”

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.”

“Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

Pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (1) o débito não está vencido, (2) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa e (3) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada, sendo que "as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, de forma taxativa, no art. 151 do CTN, sendo defeso ao intérprete ampliar sua previsibilidade" (STJ, RESP 447.127/RS, Ministro José Delgado, DJ de 09.12.2002). Portanto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, "numerus clausus", no artigo 151 supracitado, vedando-se ao intérprete alargar as situações ali previstas, em obediência ao princípio da legalidade.

Pois bem. Diante do caso concreto em que a parte autora trata-se de hospital com atendimento público, e, atualmente, necessita de adiantamento de recursos pelo Município de Jacareí (por força de convênio firmado com aquele ente), a fim de manter sua sustentabilidade econômico-financeira, e, ainda, buscando garantir a continuidade da prestação de seus serviços, reduzindo os riscos de interrupção, reputo presentes requisitos suficientes para concessão da tutela provisória requerida.

Diante de tal quadro, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro plausibilidade nos argumentos expendidos pela parte autora, além da urgência necessária à concessão da tutela "inaudita altera parte".

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**, para, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN, determinar à parte ré que proceda à emissão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa em favor da parte autora.

Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil, via sistema, para ciência e imediato cumprimento da presente decisão.

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, formular o pedido principal, nestes mesmos autos, consoante disposição do artigo 303, § 1º, inciso I, do CPC, sob pena de extinção do feito, nos termos do §2º do mesmo artigo. Em tal oportunidade deverá a parte autora esclarecer sobre a presença do Estado de São Paulo no polo ativo da demanda.

Cumpridos os itens acima, se em termos, cite-se e intime-se a ré UNIÃO FEDERAL com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC), nos termos do artigo 303, § 1º, inciso II, do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a eventual designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

Assinado eletronicamente por: **MONICA WILMA SCHRODER GHOSN**

BEVILAQUA

26/05/2023 14:45:17

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **288948838**



2305261445176440000027950998

IMPRIMIR

GERAR PDF